ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3982/2019
PROTOCOLO	: 1971939
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. JURANDIR ALVES GUIRADO 2. VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO CONTÁBIL IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar verificada nas contas de gestão, decorrente do registro irregular de forma ou modo irregular, da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e da falta de transparência, fundamenta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. **Vagner Alves Guirado**, prefeito municipal à época e o Sr. **Jurandir Alves Guirado**, ordenador de despesas à época, pelos seguintes motivos: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) falta de transparência nas contas públicas; pela aplicação da sanção de **multa** de **210 (duzentos e dez) UFERMS**, sendo **105**

(cento e cinco) UFERMS ao Gestor Sr. **Vagner Alves Guirado** e **105 (cento e cinco) UFERMS** ao Sr. **Jurandir Alves Guirado**, conforme item 2.4.7 do relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anaurilândia/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis: Sr. **Vagner Alves Guirado**, prefeito municipal à época e o Sr. **Jurandir Alves Guirado**, ordenador de despesas à época.

A Equipe Técnica, inicialmente examinou a prestação de contas e, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 7414/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação.

Por conseguinte, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 15923/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou que o jurisdicionado fosse intimado acerca das irregularidades, o que foi atendido por este Conselheiro Relator, conforme os termos de Intimação INT – G.WNB – 211 e 210/2020 (fls. 184 - 185).

Assim como, também houve intimações por meio eletrônico, em atendimento à Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019 (fls.190 – 191). Contudo, o prazo passou e os gestores não se manifestaram, ainda que, regularmente intimados, o que levou a declaração da **REVELIA**, consoante o despacho DSP – G.WNB – 30030/2020, (fl. 196).

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 6590/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 621/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.238.620,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.238.620,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.620.495,46**

Fonte: Peça 49, ANA (fls. 141-142).

Entretanto, o quadro acima não foi preenchido por haver desencontro de informações nos demonstrativos e a ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, o que será pormenorizado nos destaques.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.600.461,45
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.614.625,30
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(14.163,85)**

Fonte: Peças 49, (fl. 144).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 14.163,85, contudo, foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 69.129,60.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		868.265,42
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**868.265,42**

Fonte: Peça 49, (fl. 145).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações, dispõe:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme o art. 22, senão vejamos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	2.505.230,12	100,00
Despesas aplicadas	**7.033.813,93**	**178,01**

Fonte: Peça 49 (fls. 142-143).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **178,01%.**

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, através de Termos de Intimação acima mencionados, não houve manifestação dos gestores, o que levou a ser declarada a REVELIA, portanto, passo a destacar os seguintes pontos:

2.4.1 - Sobre a intempestividade na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 03/05/2019, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 30/04/2017, portanto, um pouco mais de dois anos depois da data limite, o que descumpre o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "A", bem como, incide no art. 46 *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4.2 - Relativo à ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, cumpre destacar a falta:

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Na fl. 03 não consta o cadastro do Controlador Interno;

b) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil. A equipe técnica em consulta ao site do Conselho Federal de Contabilidade, constatou que a contadora do FUNDEB encontra-se com o registro baixado;

c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;

d) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno;

e) Parecer do Conselho de Acompanhamento;

f) Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Às fls. 31/33 não consta a publicação da Demonstração do Fluxo de Caixa (anexo 18);

g) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

h) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa;

i) Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira;

j) Demonstrativo da Receita do Fundeb;

k) Demonstrativos do Resultado Financeiro do Exercício;

l) Demonstrativo de Aplicação do Fundeb;

m) Número de Alunos da Educação Básica;

n) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico.

2.4.3 - Sobre a divergência entre demonstrativos contábeis, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, contudo, o desencontro de informações fornecidas pelo Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 42-43), e também pela ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, (fl. 44), que não foram enviados nos autos do processo de prestação de contas, levaram a não conclusão da gestão orçamentária, sendo que tais circunstâncias de escrituração irregular atingem o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o comando do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF;

2.4.4 - Referente às divergências encontradas na publicidade e transparência dos demonstrativos contábeis, a equipe técnica constatou que: O anexo 15 publicado está divergente da peça 24 Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 53/54); Os anexos 14 – Balanço Patrimonial, 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e 12 – Balanço Orçamentário – Receitas estão ilegíveis, portanto em confronto ao art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o comando do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF, bem como, recomendo mais zelo ao publicar os balanços no site da prefeitura e ao encaminhar os comprovantes de publicação a esta Corte;

2.4.5 - Outras divergências foram encontradas nos demonstrativos contábeis relativas a escriturações irregulares e que incidem também no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, são elas:

a) Os pagamentos de natureza extraorçamentária do Balanço Financeiro não correspondem às baixas no exercício demonstradas no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 55);

b) O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial estão divergentes do demonstrado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extratos Bancários;

c) O saldo do Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial não corresponde ao saldo para o Exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

d) O saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final demonstrado no DFC não corresponde ao saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extratos Bancários;

e) A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício apurada no Demonstrativo do Fluxo de Caixa não corresponde à diferença entre saldo de caixa final e saldo de caixa inicia.

2.4.6 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

2.4.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades, Sr. **Vagner Alves Guirado**, e o Sr. **Jurandir Alves Guirado**.

- Para a irregularidade do item 2.4.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa das contas;
- Para a irregularidade do item 2.4.2, cabe **80 (oitenta) UFERMS**, por se ocupar da ausência de vários documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item 2.4.3, cabe **10 (dez) UFERMS**, por se sustentar em escrituração ou registro irregular das contas públicas ligadas ao orçamento;
- Para a irregularidade do item 2.4.4, cabe **10 (dez) UFERMS**, por se tratar de divergências na publicidade e transparência das contas;
- Para a irregularidade do item 2.4.5, cabe **80 (oitenta) UFERMS**, por se tratar de escrituração ou registro irregular das contas públicas.

Assim, conclui-se o total de **210 (duzentos e dez) UFERMS** de multa regimental, sendo **105 (cento e cinco) UFERMS para cada um**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. **Vagner Alves Guirado**, prefeito municipal à época e o Sr. **Jurandir Alves Guirado**, ordenador de despesas à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) falta de transparência nas contas públicas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **210 (duzentos e dez) UFERMS**, sendo **105 (cento e cinco) UFERMS** ao Gestor Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF: 390.252.841-91 e **105 (cento e cinco) UFERMS** ao Sr. **Jurandir Alves Guirado,** CPF: 072.405.461-87, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.4.7 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm